## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002672-56.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral** 

Requerente: Helio Acacio Teixeira

Requerido: Claro S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Hélio Acácio Teixeira moveu ação de indenização por danos materiais e morais em face de Claro SA. Sustenta ser titular de uma linha telefônica com o serviço "Claro Fixo", recebendo um aparelho para utilização que apresentou vários defeitos. No dia 22/12/2015 contatou o SAC da requerida e concordou em pagar R\$59,00 para o recebimento de novo aparelho, pagando a quantia, por meio de um código que lhe foi fornecido, no dia 23/12/2015. Devendo receber o aparelho até o dia 02/01/2016.

Não obstante, entrou em contato nos dias 07, 09, 11, 12, 18 e 23 de janeiro de 2016, informando os protocolos de atendimento, não recebendo o produto. Assim, aduz que foi feito de "palhaço" (fl. 03), merecendo a devolução do que pagou e indenização por danos morais.

Contestação às fls. 34/44.

Instadas as partes a especificarem provas, ambas se mantiveram inertes (fl. 68).

É o relatório.

Decido.

O feito está pronto a julgamento, seja porque as partes não requereram provas, seja porque, especialmente, todas as necessárias já estão juntadas aos autos.

A inicial é bastante clara e a contestação não passa de uma peça genérica que não impugna, sequer de longe, os argumentos apresentados e documentados pelo autor.

Não podem ser tolerados comportamentos semelhantes, sendo o caso de incidir o disposto no artigo 341, do NCPC, tomando-se por verídicas as alegações da inicial.

Assim, as contas telefônicas de fls. 10/11 evidenciam que realmente o autor é titular da linha telefônica indicada na inicial. Além disso, o documento de fl. 12 demonstra o pagamento do valor de R\$59,00 em 23/12/2015, sem a entrega do aparelho adquirido até a data da inicial, intentada em 24/02/2016, e, por muito relevante, sequer até a data da contestação, que silenciou sobre o tema.

Dessa forma, merece o autor receber de volta o valor pago a troco de nada, bem como ser indenizado pelo comportamento abusivo da requerida, que desrespeitou sobremaneira o consumidor.

Em casos semelhantes o abalo moral independe de prova, pois decorrente da conduta absolutamente inaceitável da parte.

Dada a reiteração em condutas semelhantes – representado nas inúmeras ações semelhantes, contra a mesma ré -, tenho que valores irrisórios não podem persistir, sendo o caso de se fixar a indenização em R\$10.000,00, que não enriquecerá o autor e, quem sabe, fará com que a requerida se porte de maneira diversa em outros casos, passando a respeitar o consumidor.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos iniciais para condenar a requerida a devolver à parte autora a quantia de R\$59,00, corrigida monetariamente desde a data do pagamento (23/12/2015), com juros moratórios de 1% ao mês desde a citação, além de pagar indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00, devendo o valor ser corrigido monetariamente pela tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde a data publicação desta sentença, nos termos da Súmula 362, do Superior Tribunal de Justiça, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, do mesmo marco, considerando que o fator tempo foi levado em conta para a sua fixação.

Sucumbente, arcará a ré com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, atualizado.

Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para requerer o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo eletrônico. P.R.I.C.

## MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Juiz de Direito (assinado digitalmente)

São Carlos, 19 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA